

Revista de Estudos Eleitorais

Recife | 2017 - Número 2

ISSN 2594-3677



Ensaaios sobre a Reforma Política

Pablo Bismack Oliveira Leite

ENSAIOS SOBRE A REFORMA POLÍTICA

Pablo Bismack Oliveira Leite¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo fazer uma reflexão crítica sobre a recente alteração legislativa advinda com a reforma política que introduziu ao ordenamento jurídico a emenda constitucional nº 97/2017 e as leis nºs 13.487 e 13.488/2017. O texto busca fazer uma análise dos principais aspectos dessas mudanças, bem como o impacto delas sobre as eleições. Entre os tópicos comentados, destacam-se o financiamento público de campanha, o fim das coligações partidárias e a cláusula de desempenho.

Palavras-Chave: Reforma política; Direito eleitoral; Emenda constitucional.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO; 2 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS OCORRIDAS NA LEI; 3 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

No apagar das luzes do último dia do prazo para que pudesse ser aplicada às eleições do ano vindouro (em consonância com o princípio constitucional da anualidade), finalmente, foram aprovadas as mudanças no ordenamento político-eleitoral, a denominada Reforma Política que deu origem à Emenda Constitucional nº 97 e as leis nºs 13.487 e 13.488/2017 que por sua vez introduziram alterações na lei das eleições (lei nº 9.504/1997), lei orgânica dos partidos políticos (lei nº 9.096/1995) e no Código Eleitoral (lei nº 4.737/1965).

Durante o período de intensos e calorosos debates ocorridos no Congresso Nacional, no âmbito das comissões temáticas, comissão especial e também no plenário das casas legislativas, várias foram as propostas apresentadas pelos parlamentares no sentido de aprimorar e aperfeiçoar o processo político-eleitoral. Algumas, dignas de aplausos; outras, nem tanto.

O fato é que sem a formação de um consenso sobre a inclusão de outros temas mais relevantes e caros à sociedade e diante da grande dificuldade de avanço nas negociações, além da exiguidade do tempo para aprovação, optou-se pela construção de uma proposta mínima que obtivesse chances reais de ser chancelada.

Foi nesse ambiente que a reforma política foi arquitetada e desenvolvida: sem uma discussão mais profunda com a sociedade civil organizada, fi-

cando totalmente restrita aos muros do parlamento. Ao fim e a cabo, foram aprovadas mudanças pontuais que não alteraram substancialmente o que já estava em vigor.

2. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS OCORRIDAS NA LEI

A mudança mais relevante, sem dúvida, foi a criação do FEFC-Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da lei nº 9504/97) que destinará recursos públicos oriundos do orçamento geral da União para abastecer as campanhas eleitorais país afora. Outras alterações legislativas, entretanto, também ganham destaque, a exemplo da cláusula de desempenho eleitoral, proibição de coligações partidárias, divulgação de propaganda eleitoral paga na internet por meio de impulsionamento em redes sociais e, por fim, a vedação às candidaturas avulsas.

O primeiro tópico a ser analisado diz respeito ao fundo para financiamento de campanha.

Nos atuais regimes democráticos, o financiamento de campanha eleitoral é certamente um dos temas mais polêmicos (GOMES, 2016, p. 411).

Com o surgimento dessa nova modalidade de patrocínio, abre-se um novo paradigma, ao passo que torna a corrida eleitoral custeada quase exclusivamente com dinheiro público, estreitando de forma significativa o leque de opções de financiamento de campanha.

Nunca é demais lembrar que desde o julgamento da ADI nº 4.650/DF² pelo Supremo Tribunal Fe-

2 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 23, §1º, INCISOS I e II, 24 e 81, CAPUT e § 1º. LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, INCISO III, e 39, CAPUT e §5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E.1.e E.2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE INERTIA DELIBERANDI DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (IN CASU, DE DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEÍCULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISSAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS. SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE É AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO

¹ Advogado. Superintendente Jurídico do Gabinete do Vice-Governador. Aluno da pós-graduação em Direito Eleitoral pela EJE/ESA. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PE.

deral em 23.02.2016 brilhantemente relatado pelo Ministro Luiz Fux, que é vedado o financiamento de campanha eleitoral por parte das pessoas jurídicas. Acrescente-se ainda o fato de que não se tem no Brasil uma forte tradição de doações financeiras por parte de pessoas físicas, embora o legislador tenha dado um grande passo nesse sentido com a possibilidade de doação por meio de cartão de crédito ou débito, através da utilização do mecanismo denominado "vaquinha virtual" (*crowdfunding*).

Por meio desse financiamento coletivo que encontra amparo no conceito de economia colaborativa e que serve para alavancar recursos para finalidades diversas, tendo o ex-presidente americano Barack Obama sido o pioneiro no uso dessa ferramenta no pleito eleitoral do ano de 2008 quando arrecadou milhões de dólares em doações privadas, qualquer pessoa física poderá contribuir financeiramente em benefício de uma ou mais candidaturas, respeitando, por óbvio, os limites de doação já previstos na lei.

Importante destacar que o financiamento público de campanha não é nenhuma novidade em nossa nação. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos é disciplinado pela lei nº 9.096/97, popularmente conhecido como fundo partidário, bem como o valor advindo da renúncia fiscal para exibição da propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão, já estão presentes, há um bom tempo, nas campanhas eleitorais. Contudo, a partir de agora teremos um volume mais expressivo de dinheiro público destinado ao pleito eleitoral.

Cálculos preliminares apontam que o montante a ser injetado nas eleições somente com a criação FEFC será da ordem R\$ 1,7 bilhão. Não há, porém, valor definido ainda. Trata-se de um dado meramente estimativo. Essa quantia será constituída de recursos que hoje faz parte das emendas parlamentares, as quais são utilizadas pelos congressistas para indicação de obras e serviços em seus respectivos Estados da Federação, além da renúncia fiscal oriunda das emissoras de rádio e televisão pela cessão do horário para exibição da propaganda partidária nos anos que não ocorrem eleições.

Essa foi, portanto, a solução encontrada por Vossas Excelências para o custeio de parte das eleições, em que pese o forte clamor popular e da mídia especializada para que essa cifra não alcançasse patamar tão elevado.

De acordo com a legislação recém-aprovada a distribuição do montante se dará por meio de critérios de representatividade nas duas casas legislativas. Contudo, a maior parte dos recursos ficará

com as legendas que detém as maiores bancadas do Congresso.

Ademais, convém salientar que para as eleições de 2018 o país viverá com dois sistemas públicos de financiamento partidário-eleitoral: o fundo partidário e o FEFC, já que há permissivo legal para a coexistência de ambas as formas de financiamento público.

Conforme bem acentua os festejados autores Amilton Kufa, Karina Kufa e Marcos Ramayana, em seu artigo "Das incongruências e inconstitucionalidade parcial do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC)"³:

(...) a nosso entender, em regra, subsiste uma duplicidade de "financiamento público" para as campanhas eleitorais, considerando os recursos do FEFC e do Fundo Partidário, uma vez que, por exemplo, o art. 38 da Lei nº 9.096/1995, especialmente em seu § 5º, que não foi revogado, prevê que em ano eleitoral os partidos podem aplicar e distribuir recursos pelas diversas eleições. Portanto, em tese, até que sobrevenha a regulamentação da legislação pelo TSE, os partidos políticos continuam podendo aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, pois está mantido o art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, sujeitando-se à prestação de contas na forma legal.

Ressalte-se que a finalidade precípua das verbas do fundo partidário é manter a estrutura da legenda para que possa desenvolver suas ações (difusão da doutrinação política, curso para filiados, etc), bem como fazer frente às despesas como manutenção de sede, funcionários e fornecedores, não sendo propriamente destinados ao financiamento de campanhas eleitorais. Todavia, não há qualquer impedimento legal para que os recursos sejam empregados para esse fim.

Nesse contexto, por se tratar de uma temática bastante polêmica e que está longe de ser consenso, temos duas posições doutrinárias bem distintas sobre o financiamento público de campanha e que foram objeto de muita controvérsia nos meios acadêmicos.

Os que defendem a tese do financiamento público argumentam que essa medida torna a disputa eleitoral mais igualitária e que toda democracia tem seu preço e, portanto, cabe ao país custeá-la como forma de se livrar da influência do capital privado, tornando a classe política mais independente já que não mais estaria sujeita a defender os interesses, nem sempre legítimos, de quem os patrocinou.

Lado outro, a corrente que critica a adoção dessa espécie de financiamento se baseia na ineficiência do Estado brasileiro em suprir toda uma gama de necessidades e na incapacidade de ofertar os serviços mais básicos em áreas prioritárias como educação, saúde e segurança pública na qual a população ainda carece, sendo por tal motivo, ilógico destinar dinheiro público para campanhas eleitorais em detrimento da melhoria da condição de vida do povo.

DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. "PLUTOCRATIZAÇÃO" DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI 4650, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

³ <https://www.impetus.com.br/artigo/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>

Outra inovação legislativa advinda da reforma política diz respeito à cláusula de desempenho eleitoral ou cláusula de barreira.

De acordo com o art. 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 97/2017, somente poderão receber as verbas do fundo partidário e acesso ao tempo de rádio e televisão as agremiações partidárias que alcançarem um percentual de votação gradativamente entre 1,5% a 3% nas eleições dos anos de 2018, 2022, 2026 e 2030 ou que consigam eleger uma bancada de deputados que varia entre nove a quinze parlamentares distribuídos em um terço dos Estados da Federação nesses mesmos prazos, tendo como parâmetro a eleição para a Câmara dos Deputados. Tal medida visa, sobretudo, estancar a proliferação de novas legendas.

Atualmente, o país conta com 35 partidos políticos devidamente registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral⁴, dos quais 30 possuem representação política na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

Contudo, existe uma lista de 69 agremiações com requerimento protocolado junto ao mesmo tribunal aguardando julgamento de seus respectivos processos de formalização. Assim, caso todos os registros forem aprovados, o país conviverá com um batilhão de 104 partidos.

O registro no TSE não significa interferência do Estado na organização e no funcionamento do partido. É esse registro que permite, por exemplo, que o partido participe do processo eleitoral, receba recursos do fundo partidário, tenha acesso gratuito ao rádio e à televisão. (GOMES, 2016, p. 116).

Ainda no caminho das mudanças que afetaram diretamente os partidos políticos, o texto constitucional recém alterado também vedou a formação de coligações partidárias em eleições proporcionais.

Nas palavras do mestre Walber de Moura Agra:

As coligações partidárias são fruto da união de dois ou mais partidos políticos para concorrer a determinado pleito eleitoral. Nesse caso, há uma relação estabelecida por um grupo de pessoas que visam aos mesmos interesses e vantagens políticas, objetivando uma integração ideológica e partidária a fim de densificar metas políticas comuns.⁵

Todavia, por opção do legislador, essa alteração somente entrará em vigor a partir das eleições municipais de 2020, não havendo qualquer repercussão para o pleito de 2018.

Dessa forma, os partidos não mais poderão se coligar na disputa das vagas para deputados e vereadores. Claramente, a intenção do legislador com essa medida foi acabar com o chamado "efeito Tiririca", através do qual o bom desempenho nas

urnas de um determinado candidato favorece a eleição de outros que compõem a mesma coligação, sendo eleitos parlamentares com baixíssima votação, apenas em virtude da boa votação do candidato "puxador de votos".

O nome desse efeito faz alusão direta ao Deputado Federal Tiririca (PR-SP), reeleito em 2014 com mais de 1 milhão de votos, ocasião em que elegeu mais cinco candidatos para a Câmara dos Deputados que faziam parte de sua coligação.

Adentrando na temática das regras alusivas à propaganda eleitoral, a nova legislação buscou sintonizar o uso cada vez mais frequente das redes sociais como instrumento de propaganda política, passando a permitir a divulgação de postagens patrocinadas, algo até então vedado e que fora objeto de grande judicialização no pleito municipal ocorrido no ano de 2016.

As redes sociais mais populares, a exemplo do Facebook e Instagram, oferecem o serviço de impulsionamento das publicações. Esse mecanismo traz a possibilidade de que uma determinada publicação seja visualizada por um número maior de pessoas, mediante o pagamento de algum valor.

Ademais, é possível também definir o perfil do público que será alcançado pela publicação de acordo com critérios, tais como, sexo, idade e local de residência, aumentando de forma expressiva a eficiência da publicação que está sendo divulgada na rede.

Nesse ponto, cumpre registrar, o legislador avançou em compasso com a realidade já que o uso das redes sociais é uma tendência cada vez mais presente em nosso cotidiano, funcionando como instrumento altamente eficaz, seja pela capilaridade e velocidade na disseminação da informação. Destaque-se, por oportuno, que o recurso de impulsionamento do conteúdo na internet é restrito apenas aos partidos, coligações, candidatos e seus representantes.

Com a liberação da propaganda paga na internet por meio do impulsionamento da publicação do candidato, surge a preocupação com o aparecimento de falsas notícias (*fake news*) com potencial capaz de influenciar as eleições. Em função disso, foi criado um grupo de trabalho composto por integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, Ministério da Justiça e Ministério da Defesa que serão responsáveis pelo combate ao crime cibernético durante o período eleitoral.⁶

Por fim, importante mencionar ainda a preocupação do legislador em positivar no ordenamento jurídico a vedação às candidaturas avulsas, introduzindo à lei nº 9504/97 o §14º do art. 11. Em verdade, tal vedação já existia em nosso ordenamento.

A Constituição Federal de 1988 (art. 14, parágrafo 3º, inciso V) prevê como condição de elegibilidade a filiação partidária, o que torna o partido

⁴ <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>

⁵ AGRA, Walber de Moura. Manual prático de direito eleitoral. Belo Horizonte: Editora fórum, 2016.

⁶ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-10/tse-e-exercito-estudam-acordo-para-monitorar-fake-news-nas-eleicoes>

político instrumento indispensável para o exercício da representação popular, atribuindo a esse ente o monopólio das candidaturas, asseverando a imprescindibilidade da intermediação partidária para o exercício do poder estatal.

Recentemente, o assunto foi destaque na mídia em função do julgamento que ocorrerá perante o Supremo Tribunal Federal, quando esse órgão decidirá em sede de Recurso Extraordinário a respeito da constitucionalidade do postulante a cargos políticos concorrerem sem a necessidade de filiação partidária⁷.

Vale observar que o parecer da Procuradoria Geral da República foi no sentido de que é possível a candidatura sem o intermédio de legenda partidária. Para tanto, fundamentou suas razões assentando a tese que o Pacto de São José da Costa Rica por ser norma de direito internacional tem prevalência sobre o texto constitucional.⁸

Por sua vez, o renomado autor José Jairo Gomes⁹, afirma: "A representação popular não prescinde de partidos políticos. Por isso, essas entidades tornaram-se peças essenciais no funcionamento da

democracia contemporânea". E complementa: "Não é possível a representação política fora do partido, já que o artigo 14, §3º, V da Lei Maior erigiu a filiação partidária como condição de elegibilidade".

3. CONCLUSÃO

O que se conclui, diante de todo o exposto, é que os congressistas deixaram escapar, mais uma vez, a chance concreta de fazer uma reforma política mais robusta e profunda no sistema eleitoral que identificasse e fosse capaz de corrigir as várias distorções, de modo a permitir um aperfeiçoamento do processo político-eleitoral e não apenas uma mudança pontual e fragmentada, como, aliás, se tornou rotineiro a produção desses "remendos" no ano que antecede as eleições.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Manual prático de direito eleitoral. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016

BRASIL. Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

"Das incongruências e inconstitucionalidade parcial do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC)". Amilton Kufa, Karina Kufa e Marcos Ramayana. Disponível em www.impetus.com.br/artigo/1033/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

"Fake News" O tamanho da encrenca. Eugênio Bucci. Disponível em: <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-o-tamanho-da-encrenca>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF, autuada em 05 de setembro de 2011, Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4136819. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1054490, autuada em 12 de junho de 2017, Relator Ministro Luiz Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5208032. Acesso

⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358255>

⁸ O Pacto de São José da Costa Rica foi promulgado pelo Dec. 678, de 6.11.1992. Os dispositivos discutidos determinam 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal. Artigo 29 Normas de interpretação Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qual quer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. Os recorrentes parecem ter razão aqui, ao defenderem o ponto de vista de que o conflito entre o art. 14, § 3º, v, da CR e o art. 23, inc. 1, b, c/c o inc. 2, do Pacto de São José deve ser resolvido em favor da norma de direito internacional. Em especial quando se lê o inc. 2, percebe-se que a filiação partidária não consta dos motivos pelos quais se pode restringir a participação de candidatos em eleições americanas. Apesar da relevância dos partidos políticos para o processo democrático⁴⁰, o art. 60, § 4º, ii, da CR não incluiu os partidos na cláusula de eternidade da Constituição de 1988. Ao contrário, nesse aspecto da organização social brasileira, a Constituição só declarou a salvo de mudanças o "voto direto, secreto, universal e periódico". Logo, não parece haver incompatibilidade entre a norma internacional aludida e as restrições a emendas constitucionais ou à incorporação do pacto aludido na ordem brasileira. Daí que os partidos representados no Congresso Nacional abriam mão, validamente, da função de organizações intermédias exclusivas entre governantes e governados, ao terem aprovado o Pacto de São José. Nessa medida, o pedido dos autores parece procedente.

⁹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016.

em: 13 de novembro de 2017.

“TSE e Exército estudam acordo para monitorar fake news nas eleições”. Disponível em: <http://agencia-brasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-10/tse-e-exercito-estudam-acordo-para-monitorar-fake-news-nas-eleicoes>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.